

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-UFC  
FUNDAÇÃO PAULO BONAVIDES  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CEARÁ  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**UNIÃO ESTÁVEL – Uma Nova Feição no Conceito de Família**

**ROSIANE SARAIVA DA ROCHA**

**Fortaleza – 2003**

**ROSIANE SARAIVA DA ROCHA**

**UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL – Uma Nova Feição no Conceito de Família**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Ceará e da Escola Superior do Ministério Público como requisito parcial para a obtenção do título de Especialização em Direito Processual Civil.

**Orientador:** Francisco Gérson Marques de Lima

Fortaleza – CE  
2003

Esta Monografia constitui parte dos requisitos à obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil outorgado pela Universidade Federal do Ceará e pela Escola Superior da Ministério Público do Ceará.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida desde que seja feita de conformidade com as normas éticas e científicas.

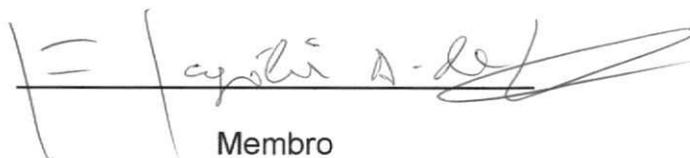
Rosiane Saraiva da Rocha

Monografia aprovada em

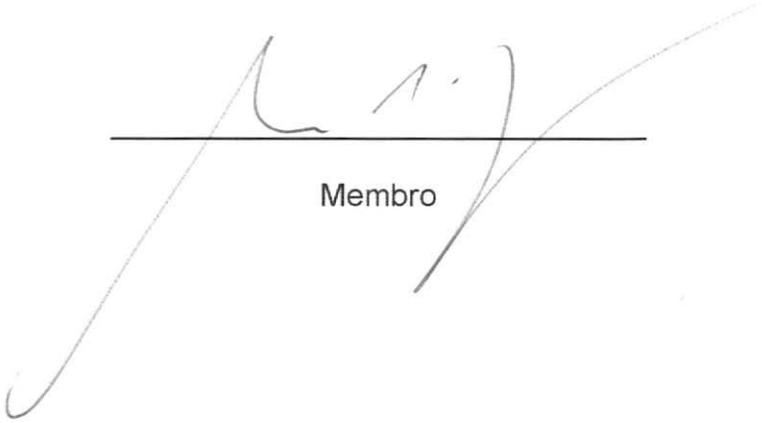
31/07/2003



Francisco Gérson Marques de Lima  
Orientador



Membro



Membro

## AGRADECIMENTOS

\* A deus que sempre me deu força, coragem em todos os momentos da minha vida, permitindo a conquista deste trabalho.

\* A minha mãe pela dedicação e esforço.

\* A meus familiares que tanto me incentivam nas minhas conquistas.

\* A meu orientador pela competência profissional e pela confiança em mim depositada.

\* A Profa. Maria Magnólia Barbosa da Silva, por seu trabalho intenso em benefício da escola e de seus alunos.

\* Aos meus colegas do curso pelo companheirismo e amizade

\* A minha colega Fátima Castro, pela ajuda e apoio a mim dedicados nos momentos mais difíceis do curso e da realização deste trabalho

A todos, o meu muito obrigada.

## Resumo

Escolhemos esse tema por se tratar de um assunto de suma importância e por termos notado, sobretudo, que na prática, por desconhecimento, as companheiras raramente têm seus direitos, ( pensão alimentícia, direito sucessórios, direito de usar o nome do companheiro) agora, resguardados. Hodiernamente, a união estável é equiparada ao casamento e reconhecida como entidade familiar. Vale, portanto, ressaltar, que antes da Constituição Federal de 1988, a orientação doutrinária em relação à união estável se prendia à teoria das relações entre os companheiros, que por sua vez era regulamentada pela Súmula nº 380 de Supremo Tribunal Federal que dispõe : “comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

## Sumário

Introdução.....	01
Capítulo I	
1. A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	04
1.1 Considerações Gerais sobre a lei da União Estável no Direito de Família.....	04
1.1.1 A Constituição de 1988 e a Família.....	08
1.1.2 Novo Conceito de Família.....	09
1.2 Diferença entre União Estável e as demais Uniões.....	09
1.2.1 Concubinato puro.....	09
1.2.2 Concubinato impuro.....	12
1.2.3 Sociedade de fato.....	14
1.2.4 A União entre pessoas do mesmo sexo.....	20
Capítulo II	
2 Aspectos Processuais.....	23
2.1. Competência.....	23
2.2 Foro privilegiado da mulher.....	24
2.3 Prova.....	24
Capítulo III	
3. Os Direitos da Companheira na Dissolução da União Estável.....	26
3.1 O Direito de Sucessão.....	26
3.2 O Direito ao Alimentos.....	29
3.3 O Direito à Pensão.....	32
3.4 O Direito de Uso do Nome do Companheiro.....	35
Capítulo IV	
4. Conseqüência Advindas da Aplicação da Lei de União Estável.....	38
4.1 O que Mudou na Vida da Mulher Brasileira.....	38
4.2 Posição da Mulher na Sociedade Brasileira.....	43
Considerações Finais.....	49
Bibliografia.....	51

# Introdução

O tema proposto para ser estudado e apresentado nesta monografia, despertou em nós uma grande curiosidade, que só podia ser satisfeita no decorrer do entendimento das explicações dos doutrinadores, do que está estabelecido na Constituição Federal, nas leis infra constitucionais e na jurisprudência.

Tal curiosidade se refere as nossas observações. Começamos a perceber que as uniões estáveis já são plenamente aceitas pela sociedade de modo geral, hoje em dia, o que não ocorria antigamente.

Nosso desejo era detectar o que facilitou e contribuiu para esta mudança de mentalidade das pessoas. Há uns trinta anos atrás, aproximadamente, uma mulher casada não se acompanhava de uma mulher "separada" e, principalmente a "amasiada".

Portanto teve este trabalho o objetivo de mostrar como ocorreu esta transformação na sociedade e, em especial na situação da mulher, que atualmente ocupa todos os espaços, antes apenas ocupados por homens ou por mulheres casadas. As concubinas e as companheiras não podiam nem mesmo aspirar por ocupar um espaço destes. Buscamos, principalmente, apresentar a contribuição oferecida pela legislação, doutrina e jurisprudência, de modo a termos esta nova visão em relação as uniões estáveis.

Para maior compreensão, dividimos o assunto em 04 (quatro) capítulos, estes subdivididos em itens. Cada capítulo explora um detalhamento do tema, procurando, assim expor o tema escolhido, numa seqüência lógica, clara e objetiva.

No 1º capítulo, iniciamos fazendo algumas considerações sobre a Lei de União Estável dentro do Direito de Família. Mostramos que as uniões afetivas livres,

entre concubinos ou companheiros não foi, nos tempos pretéritos, reconhecidas pelas leis àquela época vigentes. Somente com a Constituição Federal de 1988 a "família" natural" foi amparada. Daí em diante as leis infraconstitucionais foram criadas com o objetivo de regulamentar o que preconiza a Carta Magna, no que diz respeito aos direitos do homem e da mulher que convivem em união estável.

Ainda neste capítulo, expusemos o que diz a Constituição de 1988 sobre a família, seu conceito e a situação de importância no texto constitucional, com a exposição do tema num capítulo a parte dando-lhe maior status em relação a ampliação do seu significado.

Apresentamos também a diferença entre a União Estável e as demais uniões livres: concubinato puro, concubinato impuro, sociedade de fato e união de pessoas do mesmo sexo.

No 2º capítulo discutimos sobre os aspectos processuais, principiando por dizer que a competência para a resolução dos conflitos nas uniões estáveis é das varas de família. Falamos, neste capítulo ainda sobre a prova, destacando os meios de prova que podem ser utilizados pela concubina ou companheira para constatar a união.

Os direitos advindos da Constituição Federal de 1988 e das leis que a seguiram foi objeto da discussão do 3º capítulo. Neste capítulo discorreremos sobre o direito à sucessão, a pensão alimentícia, a pensão por morte e a usar o nome do companheiro.

No último capítulo, ou seja no 4º, mostraremos a questão social que envolve a mulher brasileira, as mudanças ocorridas na vida social desta mulher quanto a sua posição frente a sociedade que, atualmente a aceita, mesmo não sendo casada. Para finalizar, apresentamos a posição da mulher na Sociedade Brasileira dos nossos tempos.

A guisa de conclusão tratamos, nas considerações finais, de todas a transformação social advindas da atualização das leis e da Constituição Federal de 1988 no que tange as uniões livres. Mostramos o quanto mudou na vida da concubina ou companheira e seus filhos e como ela soube aproveitar o amparo legal para passar de uma situação de discriminação e de constrangimento para uma situação de tranquilidade e segurança social, posto que, agora, ela tem a garantia de seus direitos preservadas.

## Capítulo I - A União estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### 1.1. Considerações Gerais sobre a Lei da União Estável no Direito de Família

Desde os mais remotos tempos de sua evolução, bem como de sua estratificação social, o homem, ser gregário, procurou o convívio daqueles de sua espécie; seja para melhor superar os obstáculos, seja pela natural e inescusável necessidade de reprodução.

Há que se considerar, ainda, a influência do Direito Canônico nas sociedades ocidentais modernas, para que se possa ter a correta idéia de quantos fatores têm influenciado os legisladores dessas nações no que concerne à união estável, pelos cânones da igreja amplamente censurada temporal e espiritualmente até mesmo nos tempos hodiernos.

O Direito de Família pode ser definido como a parte, ou sub-rumo, do Direito Civil, constituído de princípios e teorias, que inspiram a elaboração legislativa, destinada a reger os interesses e as relações pessoais e patrimoniais dos indivíduos, entre si, na qualidade de membros do grupo familiar.

São vários os aspectos abrangidos pela Direito de Família, tais como as uniões estáveis, o casamento, seus efeitos jurídicos, a dissolução dele, as relações de parentesco, a tutela, curatela e a ausência.

Logo, o Código Civil, em sua primitiva redação, estabeleceu que o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges (art.515,I), dada a

tradição católica, inadmitindo-se, portanto, o divórcio, o que só ocorreu após a lei 6.515, de 26.12.1977.

A união estável no Brasil, que formava a chamada “família natural”, ao contrário daquela eivada pelos sacramentos religiosos e ditames morais vigente, externados em diplomas legais, denominada por corolário, “família legítima”, é, sem embargo, dos temas em que se pode encontrar maior emaranhado de opiniões, ligadas às mais variadas formas de pensamento, ora declinando o absoluto liberalismo, início da anarquia, ora esbarrando em opiniões preconceituosas por parte de doutrinadores que, em todos os outros ramos de Direito, sempre estiveram à frente de seu tempo, e, não fossem as considerações retromencionadas, tornar-se-iam pensadores virtualmente contraditórios.

A convivência estável e séria entre um homem e uma mulher, sem que nenhum deles seja ligado por um vínculo precedente matrimonial, é um fenômeno social, antes de ser jurídico, que não pode certamente incorrer nas qualificações de licitude ou de ilegalidade, pondo em risco os fundamentos de ordem pública sobre os quais o casamento se assenta.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e a despeito das alterações sentidas na sociedade, a orientação doutrinária acerca da união estável ainda se prendia à teoria que dividia as relações entre os companheiros, regulamentada pela Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos<sup>1</sup>, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Não obstante a Emenda Constitucional nº 09, de 28.06.1977, que estabelece que a “família é constituída pelo casamento”, estigmatizando com isso as uniões livres, o chamado estado de casados, ou convivência marital, com a respectiva prole, se houvesse.

---

<sup>1</sup> Concubinos – homem e mulher que vivem juntos sem serem casados

Vale lembrar que tal situação de marginalização dessas uniões permaneceu até o advento da Constituição de 1988.

Era dado, portanto, à união estável cunho societário que, muitas vezes, não se revestia de segurança social, cuidando-se de seu aspecto meramente patrimonial, sendo os companheiros considerados tão somente como sócios e olvidando do conteúdo emocional de suas relações, sendo solução muito adotada a da indenização à companheira pelos serviços prestados ao companheiro.

Até o século passado, e mesmo por grande parte do atual, em que ainda não se tinha efetuado o desencadeamento dos rumos sociais e trabalhistas do Direito, as leis dos diversos países oscilavam ao silenciar sobre afirmação de Beucher e Merlim: "pode-se ignorar o concubinato, conhecê-lo unicamente para reprimi-lo ou admitir e outorgar certos efeitos jurídicos".

Realmente, no sistema legal àquela época vigente, não se poderia entender tal instituto de outra forma sem esbarrar-se numa imperfeição técnica de interpretação. Todavia, com o advento da Constituição Republicana de 1891, que apartou qualquer igreja do Estado e aboliu qualquer tipo de religião oficial do Brasil.

Todavia, à visão religiosa de que era impregnada à época da elaboração de nosso Código Civil se opunha a realidade social. Assim, considerando que seja o casamento de natureza diferente dos demais contratos típicos, necessita basicamente dos mesmos elementos essenciais para sua admissibilidade (tais como partes capazes ou devidamente apresentadas por meio de autorização; forma não proibida por lei e atendimento desta com relação às solenidades impostas), tem, a nosso entender, maior razão os que passaram a defini-lo como fez Clóvis Beviláqua:

"Casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele as suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita

comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.”

Ocorre que a lição dos grandes mestres ficou esquecida durante quase um século, enquanto apenas em situações emergenciais e para algumas finalidades preconcebidas era reconhecida a união estável, ou antes o Direito da companhia em face do vínculo que a seu companheiro a unia. Assim foi na França, à época da Primeira Grande Guerra, bem como na Constituição Cubana, substituída após a revolução ditada por Fidel Castro, que passou a dispor, em seu art. 43, 6, que os tribunais deveriam determinar os casos em que por equidade a união entre pessoas com capacidade legal contrair casamento seria equiparada, por sua estabilidade e singularidade, ao matrimônio Civil.

Na verdade, se encontravam, desde já, os alicerces jurídico-processuais que, aliados aos de ordem material antes abordados, converteriam a união estável em instituto legalmente abraçado e aceito pelas codificações dos demais povos, não obstante, na maior parte deles, como no caso do Brasil, tal equiparação apenas se desse em ocasiões e para fatos especialíssimos, como, por exemplo, em época de guerras ou comoções públicas, para efeitos de locação imóveis e outras situações singulares previstas extraordinariamente. Era o legislador vacilando entre a aceitação de um fato socialmente inexpugnável e sua negação com amparo em teoria de, há muito, inaceitáveis.

Desde o Esboço do Código Civil, de Teixeira de Freitas (art. 1.830 a 1.832), já se estabeleciam os contornos técnico-jurídicos dos atos bilaterais como convenções e contratos, sendo os últimos restritos ao direito obrigacional, aqueles abrangendo todos os acordos que não gerassem obrigações *scrito sensu*. Assim, o art. 1832 do Esboço dispunha que se duas ou mais pessoas “convencionarem relações não redigidas por este Código, ou obrigações que não passam ser judicialmente demandadas, ou fatos que não produzem obrigações haverá uma convenção, porém convenção que também não é contrato.

As preocupações da doutrina para com as relações entre os companheiros e terceiros, no sentido de estabelecer, ao certo, um credor para as obrigações por um ou por outro contraídas, como na opinião de Cunha Gonçalves, para quem a companheira prescindia de “mandato tácito” que era referido à esposa para, por exemplo, fazer as compras com que abastecer o lar conjugal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu Art. 226 § 3º, estas pessoas passaram a gozar de mais direitos. Esta é a redação do parágrafo citado: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

#### 1.1.1 - A Constituição de 1988 e a Família

Entidade familiar, para a nova Constituição, é aquela que se origina do casamento civil como, também, a que tem fundamento na União Estável e, ainda, nos termos do parágrafo 4º do art. 226, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Destarte, o legislador, preocupado com a realidade brasileira, não podendo mais ignorar a qualidade de famílias constituídas à margem da lei, sem a proteção do Estado, transformou a União Estável em instituto constitucional incluindo-a no Capítulo VII, da Constituição Federal, que trata da Família, da Criança e do Idoso.

Portanto, as uniões de fato, denominadas concubinato, estáveis e permanentes, não podiam mais ser ignoradas pelo direito, entretanto, a inovação constitucional causou grande impacto no ordenamento Pátrio.

“A mudança foi profunda, muito profunda. Não é fácil assimilá-la desde logo, condicionados que estamos por séculos e

séculos de cultivo da irrealidade e da hipocrisia neste ramo de Direito e por categoria diversas de pensamento". (RT 639/247-253).

### 1.1.2 - Novo Conceito de Família

Com as transformações sociais o conceito de família vem sofrendo, ao longo do tempo, inúmeros modificações que vieram ampliar seu significado. Pontes de Miranda diz que "a expressão família tem significação sociológica, que é a de círculo social, duradouro, suscetível de revogação temporal dos seus membros sem perda da sua unidade" na linguagem vulgar, diz ele, família ora designa o par andrógino, os descendentes e os ascendentes, ora o indivíduo e seus herdeiros legítimos presumíveis; ora os que se acham sob o poder marital, paterno ou materno".

Para Clóvis Bevilacqua, a nova Constituição, estendendo a proteção do Estado à entidade familiar constituída pela união estável, entre um homem e uma mulher, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, introduziu um novo sentido ao conceito de família. Ampliando seu significado, o tornou mais verdadeiro, na medida em que corresponde melhor à realidade social contemporânea.

## 1.2 .- Diferença entre União Estável e as demais Uniões

### 1.2.1 Concubinato puro

Para o Desembargador Antônio Cezar Peluso em estudo sobre a evolução do concubinato no Brasil, diz que em uma determinada época, que

coincide com o início da vigência do Código Civil, o concubinato foi visto, fora do âmbito jurídico, como um pecado social grave e considerado, pelo tribunais, um fato ilícito sendo-lhe negada eficácia jurídica ainda quando se tratasse do concubinato puro ou natural. (Revista do Advogado – da AASP, nº 41, p. 28-35).

Quando as uniões de fato tornaram-se mais freqüentes, pela força de vários fatores, o concubinato passa a ser encarado como mero desvio social e juridicamente deixa de ser considerado como fato ilícito, produzindo alguns efeitos reconhecidos pelos tribunais.

Na década de trinta, o fato social se impunha e, então, começaram a aparecer os primeiros julgados conferindo à mulher o direito à remuneração pela prestação de serviços domésticos ou rurais. No entanto, eram raros. A razão de decidir pela improcedência do pedido, diz o Desembargador Peluso, estava quase

Durante muito tempo, o concubinato e união estável foram, na doutrina e na jurisprudência de nosso País e ainda em textos alienígenas, termos sinônimos, ambos referindo-se à situação de uma união de alguma forma irregular com a qual pretendiam, os conviventes, denominados igualmente concubinos, a constituição de entidade familiar, mesmo nas hipóteses em que tal era inviável até pelas razões legais como os impedimentos e dirimentes e impeditentes.

Todavia, as relações familiares se prendiam, exclusivamente, aos laços estabelecidos pelo casamento, em desconsideração de quaisquer outras modalidades de constituição familiar, todas postas à margem da legalidade e mesmo da licitude, constituindo-se, afora situações essencialíssimas, verdadeiras afrontas à moral social, a requerer pronta intervenção do poder público para a sua imediata dissolução, e punição de seus praticantes.

Entretanto, a evolução experimentada pela sociedade brasileira, durante décadas do último século, determinava a necessidade de alterações profundas na legislação referente às relações familiares que, tal como estabelecida nos

dispositivos componentes do sistema de nosso direito, já à época da Constituição de 1988 encontrava-se em franco desajuste para com a realidade social.

Portanto, vale ressaltar que, durante longos anos foram igualmente tratadas situações díspares como concubinato e união estável, ambas subsumidas à margem da legalidade.

Na atualidade, união estável é meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida, por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família.

Diferentemente, o concubinato passa a ser claramente delineado como relação entre indivíduos possuidores de impedimentos para a constituição de entidade familiar que não podem, evidentemente, buscar na união estável estabelecida pela Constituição refúgio para a legitimação de suas relações, que o próprio sistema de nosso Direito desconhece ou inviabiliza.

Concubinato seria, desta forma, todos aqueles que, possuindo quaisquer impedimentos, quer de ordem legal, quer de ordem biológica à constituição familiar, pretendessem, ainda assim, a sua constituição e o reconhecimento estatal de sua uniões.

Diz Álvaro Vilhaça Azevedo que se destacam duas espécie de concubinato: o puro e impuro. Acrescenta:

“Entendemos que deve considerar-se puro o concubinato quando ele se apresenta como uma união duradoura, sem casamento, entre homem e mulher, tendo ou não filhos, constituindo-se família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima”.

O concubinato puro é a convivência não adúlterina e nem incestuosa. Considera-se, ainda, concubinato puro o que existir, após estar o concubino adúltero ou desleal separado de fato de seu cônjuge ou de seu concubino, conforme o caso.

Assim, o concubinato chega aos dias atuais com a denominação de União Estável, recebendo a proteção do Estado. Não pode mais ser considerado um fato ilícito ou imoral. Livre está, portanto, “do opróbio e do preconceito a que fora relegado no passado”(Brasílio de Oliveira, O Concubino e a Constituição de 1988, 1992, p. 13).

Portanto, o concubinato é a união estável, prolongada, pública, contínua e permanente de um homem e de uma mulher, não ligados por vínculo matrimonial, mas convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

#### 1.2.2 - Concubinato impuro:

Já o concubinato será impuro se for adúlterino, incestuoso ou desleal (relativamente a outra união de fato), como de um homem casado ou concubinado, que mantenha, paralelamente ao seu lar, outro de fato.

As uniões adúlteras e as incestuosas nunca foram toleradas. Não mereciam e não podiam ser amparadas pelos tribunais mesmo porque o adultério é considerado crime entre nós. (art. 240 do Código Penal Brasileiro). No entanto, quando da dissolução destas uniões, era permitido a partilha dos bens juntada pelo esforço comum, evitando-se o enriquecimento ilícito. Também, por força da Constituição Federal de 1988, foi permitido o reconhecimento do filho, na relação adúltera e incestuosa na constância da sociedade conjugal.

Em verdade, para caracterização do concubinato, os tribunais brasileiros têm admitido um conceito menos rigoroso do que o clássico. Entendem, porém, na maioria de seus arestos, que é mister seja a união prolongada e notória, ainda que discreta, de modo que revela da parte do concubinário a *arcta custodia ventris*.

## Alguns julgados publicados pela Revista dos Tribunais:

“Se na longa existência *more uxorio*, em comunhão de vida e de interesses, dentro do clima de máxima honestidade, estabilidade, compostura, coabitação, respeito recíproco e imposto a terceiro, criou-se e manteve-se essa situação, pode-se admitir, de conformidade com a doutrina e a jurisprudência, a sociedade de fato que impõe partilha eqüitativa dos bens adquiridos pela comum cooperação”<sup>2</sup>

“... o seu estímulo, a sua compreensão e solícitude, a garantir a tranqüilidade do lar, da paz e a harmonia da família e a solidariedade afetiva”<sup>3</sup>

Vale ressaltar que convivência *more uxorio*<sup>4</sup> é identificada pelos atos dos parceiros no dia-a-dia, na habitualidade, evidenciando vida comum originária da vontade livre e do consentimento de cada um, reforçada em maior potencialidade pela habitação comum, pela prole, onde, sem dúvida, com maior elasticidade podem ser verificados os atos dos deveres matrimoniais.

No concubinato impuro, deve ser comprovado, sempre, o esforço comum, a participação econômica efetiva do concubino, na aquisição de bens, para que exista direito condominial ou societário, no percentual que for.

Porém, trata-se de instituto que a jurisprudência, gradativamente vem apresentando soluções, posto que estabelece um problema humano, social e, por isso, reveste-se em um situação jurídica, aceita de iure civili pelos juristas, por ser a união entre homem e a mulher sem casamento. Antes da Lei do Divórcio<sup>5</sup>, aqueles que se desquitavam passavam na maioria dos casos a constituir família naturais.

---

<sup>2</sup> RT 300/189 RT 300/189

<sup>3</sup> RT 443/146

<sup>4</sup> *more uxorio* – Uxor quer dizer esposa, mulher no casamento legítimo. Mos significa modo, maneira. *More uxorio*: À sua maneira, tal como a mulher em relação ao marido.

<sup>5</sup> Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

No curso dos anos o concubinato ganhou espaço como **fato social** no cenário jurídico nacional, passando a ser mais um **fenômeno social** reivindicador da proteção.

A indissolubilidade do vínculo matrimonial acabou-se sendo rompida pela crise constante de casais que, diante da impossibilidade jurídica de regularizar uma nova situação, optaram pela a então separação judicial ou litigiosa, para uma nova união, ou mesmo passaram a ter vida em comum dispensando qualquer das formalidades legais, limitando-se à separação pura e simples e uma nova união. Com a Lei do Divórcio, a separação judicial ou litigiosa também não impediu novas uniões de fato, sendo constante a progressão dos inúmeros reflexos na área jurídica.

O concubinato impuro é adúltero, quando paralelo ao casamento, e é desleal, quando existir, concomitantemente com outro concubinato.

Com a separação, ainda que de fato, do concubino adúltero de seu cônjuge e do desleal de seu outro concubino, conforme o caso, cessam a aludida adúlterinidade e deslealdade, bem como o dever de coabitação, iniciando-se o período do concubinato puro, aplicando-se as regras ao mesmo atinentes.

No concubinato impuro, deve ser comprovado, sempre, o esforço comum, a participação econômica efetiva do concubino, na aquisição de bens, para que exista direito condominial ou societário, no percentual que for.

### 1.2.3 - Sociedade de Fato:

Em sentido amplo, como se sabe, especialmente sob a ótica jurídico-política, a noção de sociedade corresponde a estado social, ou seja, é a reunião de seres humanos que têm a mesma origem, os mesmos usos e as mesmas leis, eqüivalendo à idéia de nação.

Em sentido estrito, como expressão constituída por duas ou mais pessoas, por meio de contrato, ou convenção, tendo o objetivo de realizar certas e determinadas atividades, conduzidas ou empreendidas em benefício e interesse comum, podendo ser de natureza civil, comercial, industrial, científica, religioso, profissional.

Por volta de 1963, consolidou-se a jurisprudência habitual do Supremo Tribunal Federal coma Súmula 380 que consagrava a sociedade de fato entre concubinos. Uma vez reconhecida passou-se a admitir, quando da sua dissolução divisão do patrimônio auferido através do esforço comum. Entendendo, os tribunais, por esforço comum, a contribuição material, em dinheiro bens ou trabalho.

Os Tribunais se esqueciam do lado pessoal e imaterial do concubinato. Viam-no, apenas, como um fato social pertencente à ordem econômica. Entendiam, que o casal formava um sociedade comercial que deveriam ser regida pelo Direito das Obrigações, com fundamento no art. 1.363 do Código Civil ou pelo Direito Comercial, como se uma pessoa fosse viver com a outra para prestar-lhe serviços na esperança de receber pagamento.

As situações de fato (amantes), às vezes angustiantes e desesperadoras, clamando por solução, fizeram com que os tribunais decidissem, com mais freqüência, pela indenização. Surgiram, então, algumas decisões que admitiam a indenização à companheira, em casos excepcionais como, por exemplo, após muitos anos de concubinato, durante o qual não foram amealhados bens, a mulher se encontrasse sem condições de prover o próprio sustento.

Porém, os Tribunais têm admitido "não comprovada a sociedade de fato, a concubina tem direito à remuneração pelos serviços domésticos prestados durante o período da vida em comum".

O Superior Tribunal Federal, tem sustentado que, se a ordem jurídica ignora o concubinato, isto não impede que se concedam à concubina salários pela prestação de serviços:

“Se a concubina prestou efetivos serviços, durante dilatados anos ao companheiro que veio a falecer, faz jus ao recebimento dos salários correspondentes. Hoje em dia não se pode admitir que o trabalho da mulher, seja no lar ou em qualquer profissão fora dele, não deve ser remunerado”.

Porém, a simples convivência *more uxório* não confere direito a partilha de bens, mas a sociedade de fato que dela emerge pelo esforço comum dos concubinos na construção do patrimônio do casal.

Para que exista sociedade de fato, não há necessidade de que contribua a concubina “com a entrega de dinheiro ao concubino”: admite-se para tanto que a sua colaboração possa decorrer das próprias atividades exercidas no recesso do lar (administração da casa, criação e educação dos filhos.” (julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 9.04.94, sendo relator o Ministro Barros Monteiro (JSTJ e TRF-Lex 67/55).

Dessa forma, para formação de tal sociedade, contudo, não exige que a concubina contribua com os rendimentos decorrentes do exercício de atividade economicamente rentável, bastando a sua colaboração nos labores domésticos, tais como a administração do lar e a criação e educação dos filhos, hipótese em que sua parte deve ser fixada em percentual correspondente a sua contribuição.

A sociedade de fato, constitui uma exceção ao princípio da irrevogabilidade do regime de bens do casamento e, a criação jurisprudencial que nasceu como reação da vida contra os rigores das regras de direito positivo logicamente deduzidas.

O Ministro Cláudio Santos, lembra que a Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, surgiu principalmente da necessidade dos tribunais de encontrarem uma solução para a situação dos imigrantes, casados pelo regime de separação de bens, que aqui chegavam pobres e conseguiam formar um

patrimônio, registrando o elucidativo do Ministro Cordeiro Guerra, no julgamento de RE nº 85.391, que transcrevo:

“O regime italiano era o da absoluta separação de bens. No fim da vida , os imigrantes que tinham construído juntos a própria fortuna – isso era inegável – vieram juntos para trabalhar na colheita do café ou mesmo nas pequenas indústrias domésticas, e no fim da vida ficava o viúvo cansado ou a velha desamparada, porque todos os recursos iriam para os genros, as noras ou os filhos. Então a jurisprudência paulista cogitou de um meio de evitar essa enormidade, e inventou que eles tinham criado uma sociedade de fato. Não foi para beneficiar os concubinos, foi para proteger o patrimônio, os cônjuges, num regime de separação legal de bens. Depois dessa orientação é que se passou a estender essa mesma jurisprudência para aqueles casos dos casados pelo regime simplesmente religioso. Então, comprovado que no interior não havia casamento civil, estenderam esse princípio da sociedade de fato. Depois veio a terceira tese: como não havia divórcio no país, foi-se admitindo que quando os desquitados pelo esforço comum”<sup>6</sup>

Para Cezar Peluso, os tribunais, quando, se tratava de uniões de fato, eram rigorosos na aplicação da Súmula 380. Aos seus requisitos acrescentaram outros, tão severos, que tornava difícil a comprovação da sociedade de fato entre o casal. Essa orientação prevaleceu até pouco tempo, até a criação de egrégio Superior Tribunal de Justiça que, a partir, principalmente, do julgamento do Ministro Cláudio Santos e Nilson Neves) passou a reler a Súmula 380.

Então, partir da releitura da Súmula 380 do STF, a jurisprudência passou a admitir a contribuição indireta como fato gerador dos bens juntados durante o concubinato. Isto é, os tribunais passaram a admitir que as atividades exercidas pela mulher no âmbito doméstico, traduzidas na educação e orientação dos filhos, na administração da casa e no amparo moral dedicado ao companheiro têm

---

<sup>6</sup> STJ – 3ª T.; Rec. Esp. nº 483-RJ; rel.Min.Cláudio Santos; j 21.08.90; m.v. Boletim AASP nº 1766, p.407.

significado importante no aumento patrimonial. Desta forma decidiu a 4ª Câmara Cível do TJSP :

“O papel da mulher nas baixas camadas sociais é fundamental ao bem estar da família e do companheiro; ela é peça básica no progresso do grupo familiar; ao mesmo tempo é a mãe, a amante, a companheira de todas as horas e de todas os fins, a educadora dos filhos e, sobretudo, a gerente do lar e controladora da economia doméstica, maneirando os gastos e poupando as sobras para formar o patrimônio da família. Se, pois, o concubinato merece amparo do Estado. Como reza a nova Constituição da República, a autora não pode ficar desprotegida: a ela deve ser dado o que lhe cabe”. ( Ap. Cível nº125.410-1: RJT1ESP ).

Não havendo direito a participação patrimonial, a concubina terá direito à indenização pelos serviços domésticos prestados a seu companheiro, isto, é medida excepcional, quando não há bens a partilhar, porém, à simples prestação de serviços de mera rotina da vida em comum, na qual se pressupõe auxílio, não há de se ensejar direito à indenização.

Hoje, no entanto, o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais é no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período de vida em comum, como vejamos.

“Civil. Concubinato. Indenização. Possibilidade Jurídica do Pedido. Procedentes. Serviços que concorreram não só para manutenção do lar mas, também para enriquecimento do varão – fixação de 1 salário mínimo por mês de convivência, tendo em vista as circunstâncias e a ajuda material de ambas as partes – Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu desprovido” (TJSP,apel.Civ.nº 265.049-1 – Batatais – 7º Câmara de Férias “B” de Direito Privado – Rel. Leite Cintra 02.10.96, v.u.)

I. Pacífica é a orientação das Turmas da Segunda Seção no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período de vida em comum.

II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. 125401/RJ, Quarta Turma 04.05.2000).

Hans Kelsen apud Pedrotti . Concubino União Estável 5ª Ed. São Paulo, Leud, 2002, p. 161 a).

“O fato de que a ordem jurídica obriga à indenização de um prejuízo é corretamente descrito na seguinte proposição jurídica: se um indivíduo causa a outrem um prejuízo e este prejuízo não é indenização, deve ser dirigido contra o patrimônio de um outro indivíduo um ato coercitivo como sanção, quer dizer, deve retirar-se compulsoriamente de um outro indivíduo um valor patrimonial prejudicado, para ressarcimento do prejuízo”.

“Um indivíduo poderia ser constituído no valor de não causar a outrem um prejuízo, sem ser obrigado a indenizar o prejuízo causado com a infração daquele dever. Tal seria o caso se ele não pudesse evitar a sanção através da indenização do prejuízo. Segundo o Direito positivo, porém, ele pode normalmente evitar a sanção pela é obrigado indenização do prejuízo. Quer dizer: ele não só a não causar a outrem qualquer prejuízo com a sua conduta mais ainda, no caso de, com essa conduta, Ter causado um prejuízo a outrem, a indenizar esse prejuízo”.

A concubina provará o esforço comum, sentimentos, trabalho doméstico. Entretanto, seria crucial que a concubina que passou o tempo contribuindo mesmo direta ou indiretamente para a formação do patrimônio comum, não tivesse direito à partilha. Se não contribui, tem direito de receber pelo menos indenização.

#### 1.2.4 - A União entre pessoas do mesmo sexo.

Atualmente é bastante discutida a união de pessoa do mesmo sexo, situação que, inclusive, já mereceu a elaboração, pela Deputada Marta Suplicy, de um projeto de Lei nº 1.151, de 1995, atualmente ainda em trânsito.

A referida União guarda semelhança com a união estável, por se tratar de uma evolução social, bem como ser uma situação atualmente não prevista pela legislação, como outrora já com a união estável acontecera. Constitui-se, evidentemente, em negativa tácita de vigência aos anseios de parcelas da população a inexistência de promulgação de legislação tendente a amparar quaisquer atuações que não vulnerem as normas legais vigentes, porém ergastulando seus anseios, que só poderiam ser proibidos se, por hipótese, fossem, considerados ilícitos.

Para Francisco Pizzolante o sistema constitucional estabelecido pelo princípio multissecular da reserva legal, ao cidadão apenas pode ser impedida a prática de qualquer ato quando esta vá concretizar um atentado à norma legal, ferindo-a vulnerando-a, dispondo *contra legem*, que eqüivale a agir ilicitamente.

Ora, atualmente, ressalvados talvez certos diplomas mais administrativos que legais, de obediência especificamente imposta a determinadas categorias, não se considera o homossexualismo, no Brasil, um delito, de forma que não se pode compreender, tampouco pretender, punir um relacionamento homossexual como se este fora um delito ou ato ilícito criminal ou civil, que, efetivamente, representa. (Francisco Pizzolante, União Estável no Sistema Brasileiro, 1999, p.153).

Opinião de Guilherme Calmom Noqueira da Gama comentado por Francisco Pizzolante:

“Da mesma forma o companheiro já foi totalmente desconsiderado pelo Direito, mormente no Código civil

brasileiro quando do seu advento, o mesmo tratamento vinha sendo dispensado às uniões homossexual, em tempo mais próximo. Contudo, mais uma vez a realidade fática se impôs, exigindo uma reavaliação do tratamento social e jurídico sobre o tema, a ponto de Ter sido introduzido em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros o casamento entre homossexual, tal como corre atualmente na Suécia, Dinamarca e Noruega”.

Assim sendo, certamente, a união, para fins de comunhão de vida, mesmo quando havido entre pessoas de mesmo sexo, não pode ser considerada indevida em nosso sistema jurídico, principalmente, consubstancializado pelo estado democrático de Direito em que julgamos e pretendemos viver.

Porém, não se pode inquirir de ilicitude a prática de uma conduta, viável e lícita. O Estado admite que ela possa ser seguida por seus cidadãos, portanto, a priori, deve cuidar o Estado de garantir a regulamentação dos direitos à tutela dos bens da vida de que são titulares os cidadãos aí envolvidos, sob pena de estigma da segregação, aliás taxativamente vedada pela Constituição Federal de 1988.

O fato de a Constituição não haver explicitamente criado situação de convivência que também não proíbe, condena ou recrimina não autoriza, absolutamente, o entendimento de que tal união é inverificável em nosso sistema de Direito.

A falta de conhecimento das pretensões das minorias, em que pese não constitui qualquer novidade em nosso País, não é bom indício de democracia, restando claro que a inexistência de regulamentação legal para a situação de convivência da parcela da população que não pode ser, por sua opção sexual, relegada à marginalidade, constitui em cerceamento de direitos basilares de cidadania de tal segmento social, o que não pode ser admitido em um estado democrático de Direito

Na verdade, já se pode compreender a dissolução da sociedade de fato entre indivíduos do mesmo sexo que viveram em uniões com evidente caráter de afeição, exclusividade, dedicação e assistência em tudo comparáveis às entidades juridicamente reconhecidas como familiares, como é o caso, objetivamente, da própria união estável, que deve muito bem ser aplicada na hipótese de dissolução de sociedade de fato, pelo seu caráter societário, a já exaustivamente mencionada Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO II - Aspectos Processuais

### 2.1 - Competência

Pelo preceito constitucional, toda a competência para resolver tais conflitos passou para as varas de família, conforme o art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, inclusive já Sumulada (Súmula 14) pelo TJRS, “É da vara de família, onde, a competência para ações oriundas de união estável.”

A união estável, uma vez reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, deve ser tratada com base nos mesmos princípios que norteiam o Direito de Família.

Com a Lei 9.278, de 10.05.1996, todas as ações de natureza concubinária devem ser processadas e julgadas nas Varas de Família, como estabelece art. 9º : “Toda a matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça”.

Significa dizer, haja ou não contrato expresso entre os conviventes, regulando a união entre eles, quando sobrevier a morte de um, a discussão sobre a partilha dos bens existentes terá o lugar no Juízo da Vara de Família, e não nas Vara Cíveis, e não no juízo orfanológico.

No entanto, deixa de ter importância no interior dos estados, nas comarcas onde não há varas especializadas.

A competência para regulamentar a sociedade de fato mantida com a concubina rege-se pelo Direito da Obrigações e não pelo Direito de Família, assim também o é a união de pessoas do mesmo sexo.

## 2.2 - Foro privilegiado da mulher

O foro competente para processar e julgar as causas relativas à união estável tendo como requerente a mulher é a regra do foro especial, inciso I do art. 100 do Código de Processo Civil.

Hoje, contudo, os doutrinadores e tribunais, têm sustentado que diante dos preceitos constitucionais, inciso I art. 5º e art. 266, parágrafo 5º, que estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, já não prevalece o benefício do inciso I do art. 100 do CPC.

Para Cahali "pela qualidade de companheira, já não prevalece o privilégio processual, a exemplo da esposa, com base no art. 100, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher, consignada pela constituição.

Enfim, não há motivo para negar o benefício do inciso I, do art.100, à companheira nas ações relativa à união estável. Se a própria Constituição que é lei maior e as leis infra-constitucionais permitem, não há mais o que discutir.

## 2.3 - Prova

Gizelda Santos afirma que todos os meios de prova permitidos em direito, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a união estável (art. 332 CPC).

No entanto, a Constituição Federal veda a produção, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI).A regra descrita neste artigo deve ser

observada em todas os casos onde se precise provar o que dizemos e não só provando a união estável.

Para que a união estável seja considerada união conjugal, deve revestir-se das seguintes circunstâncias:

“Coabitação (convivência *more uxorio*), no mesmo teto. Saliente-se que a coabitação é elemento natural, embora não essencial pelo que dispõe a Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Além desta citamos ainda outras, quais sejam:

Fidelidade ou exclusividade – relação deve se necessariamente

monogâmica.

A relação precisa ser estável e perdurar no tempo.

Deve haver continuidade das relações sexuais.

A relação deve gozar de notoriedade.

Bilhetes, cartas, retratos etc que mostrem a relação amorosa

Há precedentes no STJ que seis meses de relacionamento (morando no mesmo teto) caracteriza união estável. No entanto há julgados deste e de outros tribunais que só é considerada união estável se a relação já perdura por pelo menos 05 (cinco) anos.

## Capítulo III - Os direitos da Companheira na Dissolução da União Estável

### 3.1 - O Direito de Sucessão

Sucessão em sentido amplo provém do civilista italiano Vittorio Polacco que, em suas observações, diz: dada a existência de um direito, será ele susceptível tanto de se extinguir, como, de continuar existindo, de mudar de titular. (Dolor Barreira, Sucessão Legítima, 1970, p.15).

Dolor Barreira diz que há sucessão, na verdade, quando muda de sujeito uma relação jurídica, mesmo que ela em tudo o mais permaneça íntegra. Se por tal natureza, uma pessoa toma o lugar que vinha sendo ocupado por outra, há a sucessão.

Já a Sucessão em sentido estrito tem uma significação mais técnica. Implica idéia de morte. O fenômeno que designa consiste na substituição de um sujeito de direito que não mais está vivo. Com tal palavra se indica que o patrimônio do morto se transfere no todo ou em parte, a uma pessoa viva, para a qual são transmitidos direitos, obrigações e encargos que eram do extinto, ou do *de cujus*, como matéria se designa comumente a pessoa morta. (Dolor Barreira, 1970, p.16)

Porém, sucessão é a substituição direta de uma pessoa (física ou jurídica) por outra, daí as expressões sucessor político, administrativo, de bens hereditários, comercial, industrial, trabalhista, e assim por diante.

A sucessão se denomina *entre-vivos* (inter vivos); com efeito depois da morte (mortis causa), sendo que esta pode ser legítima ou testamentária.

Quanto à união estável, a sucessão pode ocorrer em relação ao convivente supérstite, ou seja, que sobrevive ou sobreviveu, bem como os descendentes do *de cuius*, ou falecido.

Aplicam-se, por analogia, na sucessão da união estável, os princípios e normas previstos no art. 1572 do Código de Processo civil. No entanto, se caracterizada a união estável entre o *de cuius* e a convivente sobrevivente ou supérstite e demonstrado o reconhecimento da filiação. Desta forma o inventário pode ser aberto numa vara de família e no domicílio do falecido. Assim preconiza a lei nº 9.278/96.

No Brasil, foi lenta a evolução legislativa, jurisprudencial e constitucional, concernente ao reconhecimento e consagração do direito-dever dos conviventes e seus descendentes para efeitos hereditários.

Como se verifica, as súmulas elaboradas, pioneiramente, pelo Supremo Tribunal Federal, como expressão da maioria jurisprudencial dessa corte de justiça, pertinente aos direitos e deveres dos concubinos, ou conviventes, refletem a evolução do pensamento jurídico brasileiro, nesse sentido, a partir das instâncias jurisdicionais inferiores, até a cúpula do Poder Judiciário.

Indiscutivelmente, a constitucionalização do instituto jurídico, denominado união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, representou uma importante etapa histórico-evolutiva, no sentido de regulamentação dos direitos subjetivos e deveres dos companheiros – homem e mulher, para os efeitos dos bens por eles adquiridos, assim como a prestação de alimentos e de sucessão.

De fato, essa evolução legislativa operou-se, sobretudo, com a advento da lei nº 883, de 21.10.1949, que dispôs sobre o reconhecimento dos filhos considerados ilegítimos, estigmatizando-os como bastardos, ou seja, todos aqueles que não se originaram de justas núpcias e são gerados e nascidos extra *matrimonium*. Esta concepção foi fortemente influenciada pela cultura religiosa, que

impregnou a orientação dos legisladores de 1916, ao elaborarem o Código Civil daquele ano, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1917

Com o advento da Lei 8.971/94 tratando de temas relevantes juridicamente e pertinentes ao instituto ora estudado, é sabido que tal norma se encontrava lacunosa no que se refere à formação do patrimônio da sociedade.

Considerando os critérios estabelecidos apenas pela lei 8.971/94, tornou-se impossível entender qual seria o prazo mínimo necessário para a caracterização dessa relação e nem como se tornam tuteladas as relações pelo sistema recentemente criado. O reconhecimento outrora apenas constitucional, da união estável como entidade familiar, também não é suficiente para a resolução de todas as questões, sobretudo as referentes à formação patrimonial adotada pelos companheiros, decurso da união. Em vista disso, foi promulgada a Lei 9.278/96, que deu distinto tratamento ao assunto.

Dessa forma, a orientação mais segura no concernente à estipulação da formação matrimonial seria, até o advento da lei nº 9.278/96, sem embargo, a consideração das contribuições, quer sejam mediatas ou imediatas, diretas ou indiretas, que os companheiros efetuaram ao longo da vida em comum, no objetivo da formação do patrimônio, consoante ainda o entendimento já anteriormente estudado, quando da apreciação da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Lei nº 9.278/96, o entendimento da presunção de esforço comum, *juris tantum*, outrora eivado apenas de construção doutrinária e jurisprudencial, foi concretizado na norma legal pertinente à matéria, com a presunção anteriormente tratada, que nada mais é do que corroboração desse entendimento.

Todavia, o art. 5º e seus parágrafos da mencionada lei trouxeram à matéria entendimento diferente, criando a presunção do esforço comum, presunção legal *juris tantum*, que admite prova em contrário, como resta mesmo comprovado pelo § 1º do mencionado artigo.

Enquanto a lei nº 8.971/94, embora tecnicamente imperfeita e discutível, representou importante passo ao legislador ordinário para complementar e pôr em execução norma constitucional, coube à jurisprudência e à doutrina aprimorar o texto, sedimentando as interpretações as mais adequadas.

Já a Lei nº 9.278/96 definiu a entidade familiar, sem estabelecer um prazo mínimo para o reconhecimento da sua existência, definiu os direitos e deveres dos companheiros, que denominou “conviventes”, criou entre eles uma presumida comunhão de aqüestos, conferiu direito habitação em relação ao imóvel destinado à residência familiar. Finalmente, permitiu a conversão da união estável em casamento por simples requerimento oficial do Registro Civil e deu competência à Vara de Famílias para resolver os litígios referentes à união estável.

Em suma, no âmbito da união estável, há largas controvérsias acerca dos direitos hereditários, em face do disposto na Lei nº 8.971, de 29.12.1994, e na Lei nº 9.278, de 10.05.1996, como ressaltamos no presente trabalho.

### 3.2 - O Direito a Alimentos

A Obrigação alimentar tem a característica de ser um a ação solidária entre os membros de uma comunidade familiar. Se manifesta como uma solidariedade econômica em substituição a solidariedade política.

É um dever mútuo entre ascendentes e descendentes e entre irmãos. É necessário, no entanto que um deles tenha recursos para oferecer os alimentos, que pode ser em natura ou em dinheiro, e outro tenha a necessidade, ou seja meios para prover seu próprio sustento. ( Arts. 1965 e 1966 do Código Civil Brasileiro) Podemos então concluir que os elementos básicos para culminar num pedido de pensão alimentícia são: o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e necessidade do alimentado. Em vista destes elementos, a fixação do *quantum*

dos alimentos é estabelecida num acordo entre o que vai prestar alimentos e o que vai recebê-los, sendo utilizados somente para a sua subsistência, ou seja: para alimentação, educação, tratamento de saúde, lazer, transporte, vestuário e moradia. São meios necessários a subsistência da pessoa e não para atender o supérfluo, como viagens a passeio, entre outros.

Embora esta obrigação decorra de uma relação familiar, também decorre dos deveres matrimoniais, inclusive das relações entre companheiros e concubinos.

O Direito a alimentos é irrenunciável, isto é, o alimentando pode não exigí-los, porém a eles não pode renunciar. (Art. 1707 do Código Civil Brasileiro). Os Alimentos são também impenhoráveis, pois sua finalidade é manter o alimentando e não pagar suas dívidas. São ainda indisponíveis em virtude de sua natureza personalíssima, explicando melhor, este é um direito ligado diretamente à própria pessoa.

Com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 226 § 5º, ficou preconizado que os direitos e deveres do marido e da mulher, na sociedade conjugal são iguais. A lei de alimentos de nº 5.478/68 estabelece que entre os companheiros ou conviventes é concedido o direito de reclamar alimentos nas mesmas condições que os cônjuges basta que deles necessitem. O Código Civil, em seu artigo 1.694 traz também a possibilidade dos companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de um modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Neste diapasão diz Pizzolante:

“ Desta forma, é certo que, sendo a união de indivíduos capaz de ser compreendida como instituição de União Estável, preenchidos todos os elementos essenciais a esta referentes, como já anteriormente mencionado, mister se faz conceder-lhe o efeito de gerar, entre seus conviventes, a obrigação alimentar, em seu curso ou após a sua dissolução. (Pazzolante, 1999, 136)

Caso ocorra a dissolução da sociedade conjugal pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial, o cônjuge responsável pela separação pensionará o outro, se dela necessitar. Seja como for, em face do disposto nas leis referidas, se ocorrer a dissolução da união estável, aplicam-se, por analogia, os mesmos dispositivos concernentes à prestação de alimentos para a dissolução da sociedade conjugal.

Quanto ao assunto citamos alguns enunciados jurisprudenciais:

- Impor aos concubinos, observados os requisitos de necessidade e da possibilidade o dever de prestar alimentos, melhor atende à regra constitucional do art. 226, que confere proteção especial ao casamento e somente proteção à entidade familiar decorrente da união estável (7ª CC do TJ-RS, AC nº 594029449, Rel. Paulo Heerdt, j. em 01.06.1994, in RJTJ-RGS 167/323).

- Concubinato. Alimentos. No atual Direito de Família, é admissível, face aos princípios constitucionais de igualdade entre pessoas e da proteção estável, a união concubinária (7ª CC do RJT-RGS 170/262)

A lei 6.515/77 ( Lei de Divórcio) declara expressamente que o novo casamento do cônjuge credor da pensão, ou uma nova convivência amorosa faz extinguir a obrigação do cônjuge devedor, pois o credor perde o direito a que fez jus na separação. No caso dos conviventes ou concubinos a regra é a mesma. Se um receber alimentos do outro e vier a contrair uma nova união, cessa a obrigação alimentícia do outro. O cônjuge ou companheiro que passar a vivenciar uma outra vida conjugal deve alimentar-se a si própria ou às custas de seu afeiçoados.

Vejamos o que algumas jurisprudências sobre o assunto

-admite-se a exoneração do encargo alimentar convencional em processo de separação se a mulher passou a viver em

companhia do outro homem, ainda que esta relação concubinária não tenha tido continuidade (TJ-SP, AC 130.461-1, 5ª CC, Rel.Des. Márcio Bonilha, j. em 13.12.1990 in RT 670/74).

O concubinato de ex-mulher é incompatível com a obrigação alimentar (Acnº 231.611-1/2, 3ª CC TJ-SP, j. 04.04.1995, Rel. Des. Ênio Zuliani, in RT 716/168)

A mulher separada do marido, levando para o lar o amásio, decai do direito de pedir alimentos àquele, que deles fica exonerado, não se restaurando a obrigação com a superveniente cessação do concubinato ( TJ-MG, AC nº 65.082, 1ª CC, Rel. Des. Lúcio Urbano, j. em 23.10.1984, in RT 601/220)

Por analogia, igualmente se aplicam as demais regras que regulam a ação de alimentos entre cônjuges, aos concubinários ou conviventes.

No caso de descumprimento da obrigação, poderá também a companheira pedir a execução do devedor e, se for o caso chegar até a decretação da prisão civil (casos extremos), pois a prisão, como diz Orlando Soares não se constitui medida de caráter provisório, não sendo, desta forma, im meio de execução para cobrança de pensão alimentícia.

A ação de alimentos poderá, em qualquer caso e a qualquer momento ser revista para reduzir, majorar ou exonerar o encargo, portanto referida ação não transita em julgado.

### 3.3 - O Direito à Pensão

As Leis nºs. 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e 9.278 de 10 de maio de 1996 trouxeram importantes mudanças no que se refere aos direitos dos concubinos.

Uma dessas mudanças é a concernente à previdência social. A legislação e a própria jurisprudência administrativa e judicial dão a companheira uma importância antes nunca oferecida a este segmento populacional. Existe atualmente uma Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, de nº 8.213 de 27 de julho de 1991, artigo 16, I com redação dada pela Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, além do Regulamento da Previdência Social ( Dec. nº 3.048 de 06 de maio de 1999, artigo 16, I). tais regramentos permitem a inclusão da companheira ou do companheiro no Regime Geral da Previdência Social. Esta mulher terá tratamento igual àquele destinado aos cônjuges, inclusive em concorrência com os filhos.

Diz Pizzolante que estando provado o convívio do casal e não havendo prejuízo de terceiros, não se pode negar a concubina o direito de ser beneficiária da Previdência Social que a condição de companheira do contribuinte assegura. Muitos são as decisões negando pensão previdenciária a mulher que não pode provar suficientemente a condição de companheira relativa a vida em comum por mais de 05 (cinco) anos.<sup>7</sup>

Há casos, porém em que a mulher, mesmo não tendo sido designada como companheira e que não mantinha com o ex-segurado vida em comum, o Conselho Regional da Previdência Social permite que esta mulher, apesar de não inscrita como beneficiária, receba pensão e concorra com os filhos menores do concubino.

Vejamos algumas das decisões deste Conselho, citadas por Silvio Rodrigues:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. A existência de conta corrente em nome do ex-segurado e de sua companheira supre a falta de designação da mesma para os fins previdenciários, por constituir manifestação inequívoca da

vontade do instituidor da pensão em amparar a companheira de longos anos (CRPS – Ac.unân.3.366 do Cons. Pleno de 26-9-1973 – Proc. MTPS 104.865/73-BA – Rel. Cons. Paulo Vieira de Vasconcelos).

- PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA. Existência de filhos suprimindo a ausência de designação e vida em comum da companheira com o ex-segurado, instituidor da prestação, comprovada através de justificação administrativa, caracteriza a dependência econômica necessária à obtenção da pensão pleiteada ( CRPS – Ac. Unân. 8 de ses. Plena de 15-1-1975 – Proc. MTPS 123.790/74- GB).

Podemos observar que, em alguns casos, a companheira tem direito à pensão, mesmo existindo ex-mulher. É o que se depreende do acórdão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, exposta a seguir:

PREVIDÊNCIA SOCIL. PENSÃO. COMPANHEIRA. Companheira designada que viveu, comprovadamente, sob a dependência econômica do ex-segurado instituidor do benefício reclamado, de quem houve filhos, tem direito a usufruir a pensão pleiteada, a despeito da existência da esposa do de cujus, que, nos trinta anos que sucederam ao desquite, jamais exigiu do seu ex-marido, através de ação própria, a fixação de qualquer pensão alimentícia ( CRPS – Ac. Unân. 2.528 do Cons. Pleno, de 24-10-1973 – Proc. MTPS 137.755/72-GB; idem Ac. Unân. 2.716 do Cons. Pleno de 22-11-1973 – Proc. MTPS 111.361/71-GB)

---

<sup>7</sup> A súmula 382 estabelece que “ a vida em comum sob o mesmo teto ( *more uxorio*) não é indispensável à caracterização do concubinato

### 3.3 - O Direito de uso do Nome do Companheiro

Iniciamos fazendo uma análise do conteúdo do nome civil das pessoas naturais, sua composição e finalidades, para, em seguida, mostrar a importância do assunto no que diz respeito a entidade familiar, principalmente, àquela que teve origem na união estável, como reconhece a Constituição Federal de 1988.

O nome se dá a cada pessoa para distinguí-la das demais. Pelo nome ela é chamada e através dele cada indivíduo é identificado.

O nome designa a pessoa, é uma forma de individualizá-la, prestando-se também para distinguí-la nos grupos sociais dos quais faz parte e mais, pelo nome são delimitados os componentes de uma família.

Reconhecemos uma família pela composição do nome civil de um cidadão, de seus descendentes e ascendentes, ou seja, delimitamos toda a sua família diferenciando-a das demais existentes na coletividade.

O nome civil das pessoas naturais se compõe de um pré nome e apelidos de família. O pré nome, simples o composto, não pode ser modificado, exceto nos casos em que seu titular, pelo seu uso, pode ser exposto ao ridículo ou quando o causa constrangimento.

Os apelidos de família determinam como devemos chamar a pessoa e estabelecem sua ascendência, sua proveniência na sociedade, vinculando-a ao seu tronco familiar.

Se a união estável é reconhecida como entidade familiar como o é as demais famílias, a composição do nome vai identificar cada um dos membros desta entidade, saindo esta do anonimato para se incluir no meio das outras. Daí a importância do tema, quando nos decidimos a estudar a união estável.

Portanto a concubina ou companheira tem atualmente a possibilidade de usar o sobrenome do companheiro, possibilidade esta, prevista no Art. 57 § 2º da Lei nº 6.015/73 que trata dos Registros Públicos. Essa inovação foi aplaudida por algumas mulheres, porquanto teve para elas um valor bastante significativo, entretanto para outras significou uma mera formalidade, sem importância.

Referida lei estabelece também que o juiz só processará o pedido se o companheiro concordar expressamente e se a vida em comum tenha já decorridos 5 (cinco) anos ou se desta união, houver filhos, porém, não pode negá-lo.

Como exemplo podemos citar o que Pedriotti enfatizou, retirado da Revista dos Tribunais nº 505/110:

“Exige-se que a medida seja pleiteada excepcionalmente, havendo motivos ponderáveis; mas para tal não haverá necessidade de prova, bastando fundamentação aceitável”  
(Pedriotti, 2002: 83)

Por fim, concedido o pedido do uso do nome de família do companheiro, este será averbado no registro de nascimento da companheira.

O uso do patronímico do companheiro é bastante freqüente nos dias atuais. Na prática, muitas mulheres são conhecidas pelo nome de família de seu companheiro, pois o é também o nome dos filhos em comum do casal. É freqüente também na vida social, em atos não oficiais, até mesmo em contas bancárias individuais ou coletivas, ocorrendo, às vezes, um certo constrangimento quando da utilização de documentos oficiais, onde não pode estar ostentado o sobrenome do concubino.

A jurisprudência aos poucos veio acolhendo esta pretensão da mulher que vivia em longo concubinato. Diz Silvio Rodrigues que: “ em nosso direito somente o pré nome é imutável.” ( 2002: 297) E acrescenta: “ O patronímico pode ser alterado em razão de vínculos familiares ou genealógicos”.

Hodiernamente os julgados das cortes brasileiras, admitindo o uso, pela mulher, do nome de família de seu companheiro, tornaram-se cada vez mais freqüentes ao ponto de fazer o legislador tomar conhecimento do problema e dar-lhe solução.

Enfatiza Pedrotti que:

“ Os juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), em 04 de julho de 1975, admitiram a possibilidade de adoção, pela companheira, do patronímico do companheiro. A Emenda oficial diz o seguinte: “ Tratando-se de concubinos que vivem vida normal de casal, em perfeito *more uxorio*, nada obsta que a companheira, com o consentimento do companheiro, adote o patronímico deste, com a devida averbação no Registro Civil. Isso não fere nenhum preceito legal ou moral, ou mesmo princípio de ordem pública. (Pedrotti, 2002: 83, nota de rodapé nº 103)

Ter a mulher o direito de usar o apelido de família de seu companheiro representa muito para a vida da maioria das mulheres que vivem em união estável, todavia a mudança mencionada ainda é questão de grandes conflitos. Esta possibilidade não está isenta de possíveis e grandes discussões. Por outro lado, não se pode negar que a Constituição Federal de 1988, contribuiu seriamente para que mudanças como esta viessem a ocupar o cenário jurídico do país.

O nome, ou melhor a identificação das pessoas é tão importante que, na antigüidade, quando ainda não havia a difusão da escrita, a identificação das famílias se fazia através de símbolos próprios, de utilização exclusiva de seus membros, como por exemplo, os brasões heráldicos, estruturados sobre painéis, superfície várias e até mesmo selos que representavam, a assinatura de seus portadores.

## CAPÍTULO IV - Conseqüências advidas da aplicação da Lei de União Estável

### 4.1 - O Que Mudou na Vida da Mulher Brasileira

O Código civil Brasileiro de 1916 estabeleceu, tão somente, a proteção à família resultante de uma união matrimonial, não deixando nenhum espaço para o amparo à família considerada, na época, ilegítima. Algumas e pequenas considerações foram feitas neste codex sobre a união fora do casamento não o disciplinando como uma realidade, de há muito, conhecida.

Apesar desta antipatia do legislador em relação à família surgida de uma união à margem do matrimônio, o direito positivo brasileiro vinha se evoluindo de modo a conceder a estas famílias o máximo de proteção possível. A jurisprudência tem, em muito, contribuído para esta renovação.

Com efeito, em se pensando nos filhos, estes passaram a não mais ser considerados incestuosos ou adulterinos. A Lei nº 833/1949 confere ao filho adulterino direitos que o Código de 1916, expressamente lhe negava, ou os concedia de modo bastante tímido. Assim como no Art. 405 que preconizava:

“ O casamento, embora nulo e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecurável, não provada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade, somente para efeito de prestação de alimentos”

A restrição “ somente para fins de ação de alimentos” não se justifica, em face do artigo 227 § 6º.

Ao lado destas leis favoráveis a este novo tipo de família, vinha a jurisprudência, através de seus julgados, atribuindo, cada vez mais direitos à concubina, reconhecendo, que a participação desta mulher na vida da família é importante e deve ser respeitada, apesar da inexistência dos laços do casamento.

Os casais que, por questões de desconhecer a importância do casamento civil, realizavam apenas o religioso, eram conhecidos pela lei não como casados, mas sim como concubinos. Este era o primeiro problema enfrentado pelos casais e, isso se dava realmente por ignorância e boa-fé, pois se consideravam casados para todos os efeitos.

Em segundo lugar, no Brasil não existia o divórcio. Até 1977, o casamento civil era indissolúvel, tal qual o religioso, por força de dispositivo constitucional. Desta forma, a indissolubilidade fazia difundir o concubinato, pois pessoas desquitadas ou separadas de fato, ainda jovens, buscavam realizar uma outra união.

Arnold Wald destaca 3 fatores que incentivaram o concubinato no Brasil, são eles: 1) a incompreensão da Igreja, exigindo a realização do casamento civil antes do religioso, surgindo daí, inúmeros casos de casamentos religiosos sem efeito civil, principalmente nos centros urbanos menos avançados. 2) o exagerado formalismo e as despesas para a habilitação ao casamento civil, levando os mais pobres a preferirem uniões livres ou concubinatos. 3) a proibição de novo casamento ao divorciado.

Acredita o referido autor que a miserabilidade e a ignorância da grande massa da população dos países do terceiro mundo não justificam outra união, senão a de fato.

O grande número de uniões concubinárias fez o legislador e o juiz buscarem fórmulas de abrandarem suas posições em face da família que se constituíam destas uniões ilegítimas.

Como sempre estas providências vieram apenas adaptar o direito à realidade, pois não se podia mais mascarar o fato de existência de incontáveis ligações fora do casamento, não podendo, desta forma, ficar à margem do direito, apenas para enfatizar o privilégio da chamada família legítima frente à ilegítima, como era assim considerada esta última.

A Lei nº 8.560/92 veio abordar aspectos da investigação de paternidade e do registro de nascimento dos filhos fora do casamento. Este é mais um avanço no atendimento aos direitos dos filhos e de suas mães.

Por fim, com as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, o artigo 226 da Carta Magna Brasileira ganhou dupla regulamentação, esclarece Silvio Rodrigues: outorgou aos companheiros direito à sucessão e alimentos e torna mais e torna mais abrangente os direitos dos companheiros, especialmente na Lei nº 9.278/96 que considera como união estável qualquer tipo de união entre o homem e a mulher, mesmo impedidos de casar, mesmo com duração inferior a 5 (cinco) anos e mesmo sem prole comum.

O próprio Silvio Rodrigues reconhece a mudança estabelecida pelas leis referidas, pois a sua obra "Direito Civil" desde a 19ª edição ele dedica ao casamento uma parte mais reduzida, enquanto que o capítulo relativo ao concubinato, sob o nome "União Estável" recebe novos desenvolvimentos, como forma de acompanhar a relevância deste tema verificada, até mesmo pelo mais detalhado tratamento legislativo. O capítulo sobre filiação também sofreu redução de extensão pelas razões já referidas.

E acrescenta o autor:

" aliás, a Constituição de 5 de outubro 1988 veio suprir essa omissão do legislador de 1916, ao dizer que, " para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento" ( art. 226, § 3º).

O artigo mencionado reconhece a união estável como entidade familiar e dar aos companheiros a possibilidade de convertê-la em casamento, bem como a liberdade do divórcio. Tudo isso reforça a convicção de que a estabilidade familiar reside na afetividade.

A família hoje é entendida como uma agência de amor, o qual fortalece os laços de solidariedade entre os pais e filhos e consolida o respeito dos pais em relação aos filhos e destes em relação aos pais. Toda essa discussão faz realçar o artigo 229 do texto constitucional. Destaca Santos: “ onde as relações afetivas afloram a solidariedade aparece imanente à comunhão de vidas”.

Portanto não podemos e não nos é possível ignorar o concubinato, pois é um fato e, muito mais, é atualmente uma situação jurídica que enseja importantes conseqüências no campo do direito.

A Constituição cidadã como é conhecida a de 1988 estende, portanto a proteção a entidade familiar formada pela união estável entre um homem e uma mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, introduzindo um novo sentido ao conceito de família. E, assim, tornou-se mais verdadeiro, na medida em que corresponde melhor à realidade social dos novos tempos.

Com este novo conceito de família, surge uma nova feição da família no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Como enfatizamos anteriormente, os Tribunais vêm acompanhando toda esta evolução, não deixando de considerar a família “ilegítima” como merecedora do amparo legal. Portanto podemos afirmar com Parizatto:

“ A nova Constituição não trouxe mudança substancial na questão, porquanto apenas reconheceu status jurídico àquilo que era produto de construção jurisprudencial”. É que nossos

extraordinário conhecido e provido. ( Rodrigues, 2002: 121/122).

Ora, diante do que expusemos, concluímos que a vida da mulher brasileira, especialmente àquela que vive em união estável mudou muito e, sem medo de errar podemos dizer que para melhor. Hoje ela conta com o amparo legal desde acarta Política de nosso país até as leis infraconstitucionais que têm por objetivo maior, banir a discriminação destas mulheres em relação às casadas.

Sente-se, esta mulher mais segura, pois sabe que seus direitos estão preservados e que seus filhos não são mais discriminados nem rotulados como foram antes do advento das leis comentadas.

Com toda esta mudança de mentalidade dos juizes, dos tribunais e da sociedade de modo geral, a mulher dos nossos dias não precisa mais se obrigar a conviver com um homem se não mais existe amor entre eles, como se observava em outros tempos. Ela está livre para, separando-se, assumir uma nova relação amorosa. A idéia de que o casamento é indissolúvel é dos tempos remotos, não merecendo mais discussões.

#### 4.2 - Posição da Mulher na Sociedade Brasileira

Do ponto de vista estritamente jurídico, o casamento é um contrato solene, por meio do qual o homem e a mulher se unem em comunhão de vida de interesses e assistência, para constituírem uma família legítima. Este conceito, de Orlando Soares, é tirado dos elementos que a própria lei fornece e de outras definições apresentadas por outros escritores.

O casamento no Brasil sofreu grande influência das tradições européias, as quais eram assimiladas pela Metrópole Portuguesa e transmitidas ao povo

brasileiro. Esses costumes foram assimilados no Brasil desde a Colônia até depois da Independência do Brasil em 1922.

Como a religião católica não era a única praticada no Brasil, existiam os casamentos católicos e os não católicos. Esses últimos, em virtude da difusão de novas crenças, surgindo casamentos entre pessoas cristãs não católicas.

Era, na época, regulado pelo Código canônico. Com a Proclamação da República (1889) com a separação dos poderes temporal e espiritual, surge o casamento civil.

O casamento religioso, por seu turno é aquele celebrado pelo ministro de um culto religioso (católico, protestante e outros) podendo o ato Ter efeito civil ou não.<sup>9</sup>

Mais tarde, em 16 de janeiro de 1937, pela Lei nº 379, o casamento religioso se regulamenta de modo a gerar efeitos civis uma vez cumpridas as formalidades nela estabelecidas. Hoje, esta celebração eclesiástica é prevista também na Lei nº 6.015/73.

O casamento civil é o válido no Brasil, no entanto, na prática os casais, além de realizarem o casamento civil, casam-se também no religioso e este revestido de uma cerimônia com grande pompa e, por isso, aparenta para os menos esclarecidos como o verdadeiro casamento.

Se realizado unicamente o casamento religioso, este só tem eficácia se levado a efeito com todas as formalidades impostas pela Lei.

Como efeito jurídico do casamento, temos a legitimação da família e, em consequência a dos filhos em comum. ( Art. 1.724 do Código civil Brasileiro)

---

<sup>9</sup> Por seu turno, a primeira Constituição republicana (24.02.1891), em cuja vigência ocorreu a Proclamação do Código Civil (1916), não se preocupou em definir o casamento, apenas declarando, em seu Art. 72, § 4º, o seguinte: Art. 72 § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.”

O Código Civil de 1916 diz Silvio Rodrigues, “ encara a família legítima, isto é, o que provém das justas núpcias, com uma simpatia que não se encontra em relação à família ilegítima” ( Rodrigues, 2002: 126)

Com o passar dos tempos, como já afirmamos antes tudo mudou, principalmente com o advento da Constituição de 1988. Atualmente tanto a família legítima como a ilegítima estão protegidas pelo Estado e os filhos são todos igualmente tratados pela Lei.

A despeito de toda esta herança: tradições européias, dominação da igreja, bastante conservadora, fez surgir na formação do povo brasileiro, a idéia de que o casamento era o único meio lícito de um homem se unir a uma mulher.

As mulheres antigamente, preferiam suportar um casamento fracassado do que partir para uma outra relação. Isto porque a concubina não era aceita no meio social. Essas mulheres se retraiam, vivendo isoladamente, envergonhadas da sua condição de separada ou amásia. Estas eram comparadas às mulheres de “vida fácil”.

Ademais, o papel desempenhado pela mulher no casamento era o de servir a seu marido, cuidar da casa e dos filhos. Atividades estas que não exigiam nenhum esforço mental, nenhuma especialização, ou desenvolvimento cognitivo, apenas as faziam de forma repetitiva, chegando, muitas vezes a exaurir suas forças físicas. O intelecto, porém não era enriquecido com tarefas mais complexas, exigindo delas um pouco mais de raciocínio.

Com o homem nada disso acontecia. As conseqüências advindas do casamento e das relações conjugais desfeitas, quase não lhe atingiam.

Por esta razão diz Orlando Soares,

“ o homem evoluiu mais, desenvolvendo melhor seu cérebro, em relação ao da mulher, a qual foi, assim prejudicada, relegada a segundo plano, do ponto de vista da administração pública, da política e do exercício do poder.” ( Soares, 2000: 17)

Nas diversas civilizações, a mulher foi discriminada. Para realizar as tarefas que a ela competia não era necessário desenvolver o cérebro.

A libertação da mulher, transformou este estado de coisas. Esta agora, aceita pela sociedade, saiu de casa para enfrentar o mundo do trabalho, para estudar, aperfeiçoar-se, desenvolver-se, enfim.

A função econômica da família é, nos tempos modernos, desempenhada pelo casal, homem e mulher, sem discriminação. Os dois, ou só um deles, se for o caso, assegura sua subsistência e o seu bem-estar.

Até algumas décadas atrás, o homem realizava os trabalhos fora do lar e a mulher se incumbia das tarefas domésticas. Com as mudanças ocorridas na sociedade apoiadas pela legislação em vigor, tem esta agora, a mesma função do marido, cabendo a ela responsabilizar-se, juntamente com ele da segurança social da família.

Enfatiza assim o autor da obra “O Homem e a Sociedade” sobre o tema:

“Nas sociedades atuais urbanas e industriais, a tendência crescente é a solicitação do trabalho da mulher também fora do lar, o que contribui para a subsistência da família e acarreta modificações nos hábitos domésticos”. ( Torre, 1989: 190)

Entendemos, a partir daí, que a base da família é a afetividade que propicia maior clima para a formação de hábitos.

As mudanças sociais das últimas décadas e as transformações por que tem passado a família (principalmente a necessidade da mulher que trabalha fora do lar) determinaram outras mudanças também na formação das crianças, pois estas, cedinho são auxiliares por agências, especialmente, a escola.

Lemos, em nossos dias trechos que outrora nem existem, como este de Torre:

“ O casamento permite que cada esposo tenha apenas um cônjuge, quer seja uma aliança indissolúvel (até a morte), quer se admita o divórcio( nesse caso os vínculos são rompidos legalmente e outros podem ser estabelecidos)” ( Torre, 1989: 192)

Em se tratando da filiação, o atual código deixou assegurado que estes são considerados legítimos e usam, em seus nomes, os apelidos do pai e da mãe. A mulher também foi contemplada com o direito de usar o nome de seu companheiro. Esta possibilidade trouxe consigo a clareza de que, na união estável, a mulher pode usufruir os mesmos concedidos às casadas, evitando situações de constrangimento e de mal-estar.

Consciente de que o homem e a mulher têm uma natureza individual, trazida ao nascer, são as características físicas, fisiológicas e psíquicas, como igualmente têm uma natureza social, ou seja, eles se integram a sociedade, se socializam. Estas duas naturezas se misturam, se fundem, formando um todo harmonioso.

Não tem mais sentido, pois, em nossos dias, o indivíduo – homem e mulher -, viverem senão, em sociedade. Não admitimos também que exista uma única sociedade, mas uma multiplicidade de sociedades, cada uma delas dotada de características particulares.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> De acordo com a sociologia de Augusto Comte, a sociedade é sinônimo de Humanidade, abrangendo mortos e vivos e tendo: o amor (solidariedade) por base, a ordem por objetivo e o progresso por fim. ( Torre, 1989: 217)

Com todos os avanços nas ciências e especialmente na Sociologia, não podemos conceber que a mulher, dotada das mesmas qualidades do homem, viver no ostracismo, no isolamento, sem participar da vida social e política da humanidade. Seria, até mesmo mostrarmos nossa indiferença quanto ao problema e, o mais importante, seria dar um atestado de incompetência e de desconhecimento total da realidade que nos cerca.

Mesmo ainda não sendo compreendida em todos os aspectos da vida humana, esta mulher ergueu a cabeça e acompanhou com sobriedade este avanço, aproveitando-se até das brechas dadas pelas leis e pelos usos e costumes.

Não se pode comparar a mulher atual com aquela que viveu num tempo em que seus direitos eram negados. A primeira é uma mulher destemida que sabe enfrentar os obstáculos que surgem ao longo do caminho. É forte ao ponto de poder transformar as tristezas em alegrias. É trabalhadora, não esmorece diante das dificuldades. É sábia e capaz, pois procura atualizar-se, buscando adquirir mais conhecimentos, desfazendo o difícil trocando-o pelo fácil. É aceita por todos em qualquer lugar, posto que acreditam na sua força de vontade e no desejo de ser partícipe do desenvolvimento humano.

Como disse Oliveira:

“ O progresso tecnológico aprofundou o fosso entre ricos e pobres”. A preocupação primeira dos intelectuais, dos estudiosos da sociedade não é mais a inclusão da mulher no desenvolvimento produtivo, mas sim com a inclusão do pobre que vive marginalizado sofrendo falta de emprego, fome, doença, falta de moradia, ausência de educação, de lazer, de cultura. Complementa Oliveira dizendo que tudo isto “ está conduzindo a situações de violência permanente e a exclusão da participação nas decisões políticas”. (Oliveira, 1995: 24)

## Considerações finais

O tema por nós estudado para a realização deste trabalho nos deu subsídios para uma maior compreensão de que vivemos hoje num mundo diferente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes e importantes transformações, principalmente no âmbito social, tornando iguais o homem e a mulher perante a Lei, dando a ambos os mesmos direitos. Antigamente estes eram considerados diferentes. As leis passaram a tratá-los de modo igual.

No que tange as relações afetivas, ao casamento, melhor dizendo, os casados, estes eram reconhecidos pela sociedade e pela Lei, como pessoas íntegras e merecedora de toda a atenção por parte do legislador. As pessoas que viviam em uniões livres, no entanto não eram contemplados pela legislação nem pelos julgados dos tribunais. Pizzolante se declara assim:

“ Tendo a Constituição de 1824 mantido a Igreja Católica como a oficial do Estado encontravam apoio, sem embargo, aqueles que imaginavam trata-se o casamento de Ato Solene, a ser realizado perante Deus por intermédio de um sacerdote. Realmente, nesta época, a solenidade do ato, com seus requisitos extrínsecos sobressaía à essência de todo contrato, que, de resto, é declaração recíproca de vontade. Cabe, precisamente, nessa época, a definição clássica do casamento, ditada pelo ilustre Lafayette Rodrigues Pereira e repetida ainda hoje por diversos autores: “O casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo deferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”. ” (Pizzolante,1999: 29)

As leis do Divórcio, a que trata da Investigação de Paternidade e as demais que asseguram os direitos aos concubinos e companheiros vieram modificar toda uma situação de desamparo em que vivia este segmento populacional. No

Brasil, estas mudanças demoraram um pouco mais para acontecerem, especialmente pela influência sofrida pelo tradicionalismo europeu, como pelo conservadorismo da religião católica, crença dominante no país até os dias atuais.

O fato é que tudo isto levou a libertação daquelas pessoas que carregavam consigo o fardo pesado da separação ou da convivência fora do casamento em virtude de não serem aceitos nos meios sociais e, por esta razão, terem que ficar no anonimato como se tivessem cometido um grande pecado.

Mais precisamente, a mulher foi sobremaneira atingida por esta discriminação e por toda sorte de preconceitos, pois já era discriminada pela própria condição de ser mulher<sup>11</sup>. Diante do quadro apresentado nesta monografia, concluímos que a mulher se despreendeu das garras e hoje batalha em igual condição ao homem, destacando-se, no mercado de trabalho, nas universidades, na política.

Esta mulher, concubina ou companheira, com certeza, goza de mais segurança, pois sabe que seus direitos estão assegurados, tais quais estão os das mulheres casadas.

Os olhares da sociedade destinados a ela são igualmente diferenciados, pois atualmente a consideram capaz de realizar tarefa com o mesmo desempenho que outra pessoa independente do seu estado civil e das condições da união conjugal que escolheu.

Como dissemos no resumo, nossa atenção para o tema estava no sentido de achar que muito poucas mulheres têm conhecimento dos direitos conquistados, especialmente as menos esclarecidas. Por isto, cabe a nós, que somos privilegiados, envidar todos os esforços no sentido de que todas elas saibam os direitos a que fazem jus e como adquiri-los. Só assim, podemos dizer que estes direitos são, na verdade assegurados.

---

<sup>11</sup> A discriminação da mulher ainda é sentida nos dias atuais, principalmente no mercado de trabalho, pois sua remuneração é menor, há empresas que não permitem a gravidez da empregada, entre outras.

## Bibliografia

AZEVEDO, Álvaro Vilhaça, do concubinato ao casamento de fato, Edição CEJUP. Belém.

BARREIRA, Dolor Uchoa, Sucesso Legítima, 2ª Edição, atualizada por Wagner Barreira, Editora Borsoi, Vol I, 1970

BEVILÁQUA, Clovis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 2ª Tiragem, Edição História, Editora Rio, 1977.

CAHAKI, Yussef Said, Dos alimentos - 3ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direitos das Sucessões, Sinopses Jurídicas, 3ª Edição São Paulo, 4.vol,2000.

NELSON, Nery Junior, Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002

Novo Código Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2002.

Novíssima Enciclopédia Delta Larousse – Rio de Janeiro, Editora Delta S/A, 1982

Oliveira, Brasílio de. O concubinato e a Constituição de 1988, Rio de Janeiro, 2ª Edição, Ed. BVZ, 1992

OLIVEIRA, Mafredo Araújo de, Ética e Economia, Editora Ática, São Paulo, 1995.

PEDROTTI, Antonio Irieneu, Concubinato União Estável, 5ª Edição, São Paulo, Editora Livraria e Editora Universitária de Direito.

PELUSO, Antonio César. Conferência: Para além da Súmula 380 do STF, Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, LEUD, 1995.

PIZZOLANTE, Francisco E. Oliveira Pires e Albuquerque, União Estável no Sistema Jurídico Brasileiro, São Paulo, Editora Jurídica Atlas, 1999.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, Direito de Família, 23ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, v.6, 1998.

\_\_\_\_\_ Direito Civil, Direito de Sucessão, 23ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, v.6, 1998.

\_\_\_\_\_ Direito civil, Direito de Família, 27ª Edição, v. 6, Editora Saraiva, São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_ Direito Civil, Direito de Sucessão, 25ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, v.7, 2002.

SANTOS, Frederico Augusto de Oliveira, União estável no sistema Jurídico Brasileiro, São Paulo, Editora Jurídica Atlas, 1999.

SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas Santos, União estável e Alimentos, doutrina legislação, São Paulo, Editora de Direito, 1996.

SOARES, Orlando, União Estável, Rio de Janeiro, 2ª Edição, Editora Fornsse, 2000

TORRE, M.B.L. Della, O Homem e a Sociedade – Uma Introdução à Sociologia, 15ª ed., Companhia Editora Nacional, 1989.

WALD, Arnaldo, O novo Direito de Família, 13ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000